

PROCESSO - A. I. N° 217359.0020/08-3
RECORRENTE - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. (LOJAS MARISA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0030-02/09
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
INTERNET - 11/08/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0192-11/09

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DIVERGÊNCIAS. MULTA. NULIDADE. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. É nulo o Auto de Infração que tem por objeto a aplicação de multa por inconsistências nos registros dos arquivos magnéticos do contribuinte se, como na espécie, o procedimento adotada pelo autuante viola as normas gerenciais que tratam da matéria, tornando insegura a acusação fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decretada, de ofício, a **NULIDADE** do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 05/08/2008, através do qual está sendo exigido do contribuinte multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$47.137,61, por ter fornecido informações de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes.

Consta que os valores de saídas lançados no livro registro de apuração do ICMS estão em conformidade com os registros 60M e 60A, porém divergem do 60R que se encontra com os valores a menos, impossibilitando os autuantes de aplicar o roteiro de fiscalização de Estoques.

A Junta de Julgamento Fiscal rejeitou as teses defensivas e manteve na íntegra o lançamento tributário, consoante fundamentação a seguir reproduzida:

“O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em razão do fornecimento de informações através de arquivos magnéticos, exigidos na legislação tributária requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

De início, verifico que pelos documentos acostados ao processo o contribuinte é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados-SEPD, obrigado, portanto, a entregar arquivo magnético. Pelos elementos acostados ao PAF, a Secretaria da Fazenda recepcionou os dados entregues pelo sujeito passivo, via internet, fls. 34 a 44.

Compulsando os autos constatei que os documentos anexados pelos autuantes, fls. 09 a 19 comprovam que os arquivos magnéticos transmitidos registram divergências nas saídas entre os registros 60A (análítico) - que abriga os totalizadores parciais por situação tributária e alíquota, e o 60R (item de mercadoria) – resumo mensal por item de mercadoria comercializada, consoante item 16 do manual de orientação de preenchimento de Arquivo Magnético, do convênio n° 57/95, e alterações posteriores.

Verifica-se que o autuado foi intimado em 23/04/2008 para no prazo de 30 dias, corrigir os erros apontados nas listagens diagnósticos (fls. 09 a 18), anexadas à referida intimação acostada ao PAF com sua assinatura acusando o seu recebimento, fl. 07. Observo que o contribuinte apresentou os arquivos no dia 10/06/2008, após o prazo, consoante protocolo sintegra, fls. 104 a 113, ainda assim, foi entregue com divergências em seus dados, conforme reconheceu o próprio contribuinte quando informou na peça defensiva que não entregou os arquivos magnéticos por impossibilidade técnica do seu programa de escrituração fiscal que gera o SINTEGRA.

Saliente que, da data da intimação, 23/04/2008, até o dia da lavratura do Auto de Infração, 05/08/2008, foi disponibilizado ao sujeito passivo prazo bastante razoável para que pudesse regularizar os dados inconsistentes do arquivo magnético e ele não o fez.

Neste sentido, o Regulamento do ICMS/97-BA, exige que se faça a entrega das informações referentes às operações e prestações, registradas em Arquivos Magnéticos devidamente corrigidas, dentro dos prazos nele previstos, nos seguintes termos:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

...
§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

...
§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente à retificação total de arquivo.”

Por outro lado, o próprio contribuinte informou em sua peça defensiva que entregou o arquivo magnético no dia 20 de agosto de 2008, em decorrência de intimação feita após o encerramento da ação fiscal, consoante protocolo acostados aos autos, sem, contudo, apresentar elementos que comprovem que foram sanadas as inconsistências objeto da autuação.

Observo que não faz qualquer sentido o pedido do sujeito passivo no sentido de relevar ou reduzir a multa aplicada, sob a alegação de que não implicou falta de pagamento do imposto, visto que, ficou claramente demonstrado que as inconsistências apresentadas nos arquivos magnéticos, impossibilitaram aos autuantes realizarem levantamento quantitativo de estoque, em razão das divergências no registro 60R, ficando prejudicado este roteiro de fiscalização.

Ressalto que, se o contribuinte não ofereceu as condições previstas em lei, necessárias para os autuantes realizarem o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em razão do fornecimento incompleto do Registro 60R, que armazena dados por item de mercadorias comercializadas, processadas em ECF, não se tem a certeza de que a infração cometida não implicou falta de recolhimento do imposto.

Diante o exposto, está correta a autuação, visto que, intimado, o contribuinte não corrigiu as inconsistências verificadas em arquivos magnéticos indicadas na listagem diagnóstica fornecida. Portanto estão corretos os autuantes em aplicaram a multa de 5%, sobre o valor das diferenças levantadas, limitada a 1% do montante das operações de saídas, conforme previsto na alínea “i”, inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96. Saliento que os cálculos realizados para a apuração dos valores da infração não foram impugnados pelo sujeito passivo.

Quanto ao pedido de encaminhamento de intimação, notificação ou comunicação de qualquer ato administrativo referente ao presente processo ao seu endereço e dos seus patronos, saliento que esses procedimentos ficam a cargo do setor competente, da administração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado, o autuado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 179/190, esclarecendo inicialmente que a presente autuação refere-se apenas a suposto não cumprimento de obrigação acessória, sem que tivesse havido qualquer omissão de saídas ou entradas, mas somente divergência entre arquivos eletrônicos, por erro do SISPRO, que foi sanada pelo contribuinte. Diz, ainda, que não agiu com dolo fraude ou simulação, nem deixou de atender à fiscalização, chegando, inclusive a realizar a retificação dos arquivos magnéticos nos moldes em que foi solicitado pelos auditores.

Justifica a divergência encontrada pelos autuantes no fato de que existem determinadas operações, tais como devoluções de mercadorias e outros registros, que deveriam ser realizadas pelo respectivo sistema de informática; contudo, por equívocos cometidos, esse procedimento não ocorreu, não restando ao autuado outra alternativa senão digitar os respectivos documentos manualmente, o que não foi reconhecido pelo SISPRO ao gerar o arquivo SINTEGRA.

Fazendo um paralelo com a cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 57/95, que trata da emissão de documentos por outra forma quando ficar caracterizada a impossibilidade técnica de utilização do sistema eletrônico de processamento de dados, defende que o seu procedimento de preencher os dados solicitados manualmente não representa qualquer equívoco e não gerou prejuízo ao erário.

Sustenta que a afirmação da Junta de Julgamento Fiscal no sentido de que não ficou comprovada a inexistência de prejuízos é absurda, pois *“o recorrente, com a apresentação dos arquivos perante a fiscalização, demonstrou, de forma cristalina, que o motivo da divergência decorria de um problema do SISPRO, e não da ausência de qualquer informação. Além disso, TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMPROVARAM, DE FORMA CABAL, que não houve qualquer falta de pagamento do imposto.”*

“Não é por outro motivo que a próprio recorrente, em sua defesa administrativa, anexou o comprovante de envio das informações fiscais, datado de 20/08/08, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES EXIGIDAS PELA FISCALIZAÇÃO, que encerravam, definitivamente, a exigência da fiscalização, BEM COMO DEMONSTRARAM A AUSÊNCIA DE QUALQUER IMPOSTO DEVIDO”.

Assevera que as provas coligidas à peça defensiva não foram devidamente analisadas e que, se houver erros nos cálculos elaborados pelos autuantes, devem ser corrigidos, providência que pode ser adotada independentemente de provocação da parte, consoante prevê o art. 2º, do RPAF.

Aduz que a multa aplicada está equivocada, porque não se trata de omissões nas informações, mas impossibilidade técnica por parte do SISPRO, que obrigou o autuado a adotar procedimento estabelecido pela própria legislação para a devida correção, o que não está alcançado pela alínea “i”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, utilizada como fundamento da autuação. Pede, nesse momento, a decretação da nulidade da autuação.

Reitera o argumento de que não houve omissão quanto ao pagamento de imposto, *“tanto que a própria fiscalização, no Auto de Infração lavrado, destaca que ‘(...) os valores de saídas lançados no livro de apuração do ICMS estão em conformidade com os registros 60M e 60A, porém divergem do 60R (...) impossibilitando-nos de aplicar o roteiro de fiscalização de estoques (...)’”*.

Esclarece que, dentro do prazo de defesa, encaminhou, por meio eletrônico, as informações solicitadas com as devidas correções, no intuito de demonstrar a ausência de divergências.

Pede o cancelamento da penalidade aplicada, repetindo que não houve dolo, fraude ou simulação, nem se verificou a falta de recolhimento de tributo devido, invocando, como esteio de sua pretensão, o art. 158, do Decreto Estadual nº 7.629/99.

Pugna, ao final, pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto.

A PGE/PROFIS, por conduto do Parecer de fls. 213/214, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, ao argumento de que *“o cometimento da infração é fato incontroverso, já que o contribuinte, ora recorrente, reconhece que somente entregou os arquivos magnéticos com os erros saneados após a ação fiscal”*.

VOTO

Consoante relatado, a presente lide recursal tem por objeto a multa aplicada pelos autuantes em desfavor do recorrente, sob a acusação de que este último apresentou com inconsistências os arquivos magnéticos do SINTEGRA relativos às operações efetivadas no período de março a dezembro de 2007.

Segundo consta da descrição dos fatos, cinco foram às inconsistências encontradas pelos autuantes, a saber: 1. Diferenças apuradas em notas fiscais (Registro 50 com Registro 54); 2. Notas fiscais sem itens no Registro 54; 3. Notas fiscais de saídas ausentes no Registro 50; 4. Divergências nas saídas DMA x Registro 54 x Registro 60R; 5. Divergências nas saídas Registros 60M x 60A x 60R.

Antes de adentrar no exame da decisão alvejada, cumpre salientar que a aplicação da penalidade em apreço não recebeu do legislador estadual o cuidado merecido. Na verdade, no âmbito do RICMS do Estado da Bahia, apenas dois dispositivos servem como fundamento direto para a aplicação da sanção pecuniária por inconsistências nos arquivos do SINTEGRA (arts. 708-B e 915, do RICMS). Nos interessa, na oportunidade, apenas o art. 708B, do RICMS, cujo conteúdo segue transscrito:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessários para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Conv. ICMS 96/97).

§ 2º O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa.

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet, devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso.

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

§ 5º-A. O prazo previsto no § 5º poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

§ 6º A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea "g" do inciso XIII-A do art. 915 deste regulamento”.

Conquanto não tenha sido definido, de modo minucioso, o procedimento a ser seguido pelo fiscal antes de aplicar a citada multa, é possível extrair dessas normas, especialmente do §5º, do art. 708-B, do RICMS, que o contribuinte tem o direito subjetivo de ser informado das inconsistências encontradas pelo auditor fiscal e, no prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento de tal intimação, corrigir as imperfeições detectadas. Tudo isso deve ocorrer, por óbvias razões, previamente à lavratura do auto de infração. Durante o prazo de trinta (30) dias concedido para correção do vício, não pode a autoridade competente impor a penalidade, pois ainda não foi percorrido todo o *iter* exigido pela legislação tributária para a caracterização do ilícito. Outrossim, se o contribuinte corrige as inconsistências, essa multa não pode ser aplicada.

Além disso, pode-se extrair da própria sistemática de aplicação da multa em comento que, se o contribuinte apresenta os arquivos magnéticos e as inconsistências se mantêm, deve o autuante instruir a autuação com as duas listagens diagnóstico, a anterior e a posterior à intimação.

A Superintendência de Administração Tributária, certamente diante da grande quantidade de autuações análogas à presente e em virtude do silêncio da lei e do regulamente acerca do procedimento a ser adotado, baixou normas de orientação técnica para os auditores fiscais - OTE-DPF-3005 -, cujos itens 5 e 6 estabelecem:

“5 – Se verificada a impossibilidade de leitura ou a existência de divergência do arquivo magnético apresentado pelo contribuinte, em relação ao padrão previsto na legislação, deverão ser observados os seguintes procedimentos (ex.: o contribuinte envia o arquivo com ausência do registro 54):

5.1 – O contribuinte deverá ser intimado previamente para regularização das inconsistências, no prazo de 30 dias úteis, e orientado:

5.1.1 – a consignar como finalidade de envio do arquivo, no campo 12 do registro 10 do arquivo magnético, o código 2, que corresponde à retificação total do arquivo;

5.1.2 – a enviar, via internet, o arquivo, criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda;

5.2 – Tratando-se de intimação para correção de inconsistência verificadas em arquivo magnético, o agente fiscal responsável pela intimação deverá anexar a listagem diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas check-list (poderá ser o próprio relatório AN VII – SAFA) à via da intimação entregue ao contribuinte;

5.3 – O prazo para atendimento da intimação será de 30 (trinta) dias úteis;

6 – Caso o contribuinte não entregue o arquivo solicitado ou o apresente ainda com inconsistências, deve ser lavrado Auto de Infração em razão do não atendimento à intimação, conforme referido no item 2 desta orientação gerencia, hipótese em que deverá ser anexada ao Auto de Infração a intimação não atendida.

6.1 – Na lavratura de auto de infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos data de ocorrência e data de vencimento do auto de infração deverão ser preenchido com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo ainda não apresentado ou do arquivo com correção dos erros indicados.

6.2 – Tratando-se de infração relacionada à omissão de informação ou divergência mencionadas nos subitens 1.1 e 1.2, os campos 'data de ocorrência' e 'data de vencimento' do auto de infração, deverão ser preenchidos com a data de envio do respectivo arquivo.”

No caso em comento, os autuantes, em 23/04/2008, intimaram o recorrente para, em trinta (30) dias, corrigir as inconsistências encontradas nos arquivos magnéticos remetidos (documento de fls. 07) e enviar os registros 74 e 60R referentes ao período de 05/02/2007 a 31/12/2007, no prazo de cinco (05) dias. Em 10/06/2008, o contribuinte remeteu, via sistema, o que seria a “retificação total” de seus arquivos magnéticos (fls. 104/113).

Sucede que, ao que tudo indica, os arquivos enviados pelo recorrente após a intimação continuavam apresentando inconsistências, conforme se pode verificar das listagens diagnósticos constantes às fls. 09/19. O auditor fiscal, então, ao invés de, atendendo ao quanto dispõe o item 6, da OTE-DPF-3005, lavrar o auto de infração para exigir a multa prevista no permissivo regulamentar anteriormente transcrito, silenciou por mais de dois meses e, em 06/08/2008, voltou a intimar o contribuinte para sanar as inconsistências verificadas, concedendo-lhe novo prazo de trinta (30) dias para corrigir os equívocos na elaboração dos arquivos magnéticos.

Esse procedimento adotado pelo autuante está equivocado, pois:

1. O Auto de Infração deveria vir acompanhado da listagem diagnóstico que instruiu a intimação de 23/04/2008, para que restasse comprovada a manutenção das inconsistências mesmo após as alegadas correções efetuadas pelo contribuinte;
2. Com relação aos arquivos 60R e 74, que não haviam sido apresentados pelo contribuinte no prazo regulamentar, tanto que o autuante concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação, deveria ter sido feita uma listagem diagnóstico de modo a demonstrar que os dados informados pelo contribuinte após intimação ainda não atendiam às especificações exigidas pela legislação. Após a elaboração da listagem diagnóstico, o contribuinte deveria ter sido intimado para corrigir as inconsistências no prazo de 30 (trinta) dias, até mesmo porque, segundo o autuante, o arquivo 60R é o único a apresentar erros;
3. Essa última intimação consiste numa nova ação fiscal, devendo estar devidamente instruída com as listagens diagnóstico.

Além disso, segundo o meu entendimento, a intimação feita pelo autuante em agosto de 2008 reabriu o prazo do contribuinte para corrigir as inconsistências, durante o qual nenhuma autuação poderia ser lavrada. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque já havia sido ultrapassado o prazo de noventa (90) dias previsto no art. 28, §1º, do RPAF, para conclusão dos trabalhos de fiscalização e não foi requerida a prorrogação desse prazo pela autoridade competente; logo, é perfeitamente plausível que se exija a renovação da intimação para sanar as inconsistências, até mesmo porque, nesse prazo de inércia da fiscalização, o contribuinte poderia ter cumprido voluntariamente a obrigação acessória e, portanto, nenhuma multa poder-lhe-ia ser cobrada - fazendo-se aqui um paralelo com a denúncia espontânea e a obrigação principal.

Em segundo lugar, essa nova intimação criou no contribuinte a legítima expectativa de que gozaria de novo prazo para corrigir as inconsistências de seus arquivos magnéticos. Essa “legítima expectativa”, criada por ato emanado da administração pública, é a própria boa-fé do contribuinte, que não pode ser surpreendido com a imposição de uma penalidade antes de expirado o novo prazo que a autoridade representativa do Poder Estatal lhe concedeu. O princípio da não-surpresa tem lugar no caso em comento, como forma de preservar a moralidade, a lealdade e a boa-fé que devem, sempre, nortear a relação Administração-Cidadão.

Um dado interessante deve ser ressaltado: essa segunda intimação para sanar inconsistências ocorreu uns dias após a lavratura do auto de infração e no mesmo dia em que o sujeito passivo foi dele noticiado (06/08/2008). Esse detalhe, no meu entendimento, apenas reforça a existência de vícios na presente autuação, pois, considerando que a notificação do sujeito passivo é o ato que perfectibiliza o ato administrativo e lhe dá a forma de lançamento tributário (um auto de infração na gaveta do auditor é apenas um amontoado de papéis, nada além disso), não se tem como precisar a ordem cronológica dos acontecimentos, se o auto de infração foi anterior à segunda intimação ou o contrário.

Aliás, ainda que a intimação tenha sido posterior à lavratura e notificação do auto de infração, a questão relativa ao prazo de noventa (90) dias para conclusão da fiscalização e a inexistência de prorrogação deferido pela autoridade competente.

Por outro lado, se a intimação foi anterior, como vimos linhas atrás, a autuação não poderia ter sido lavrada, pois o prazo de trinta (30) dias sequer havia começado a fluir e, portanto, o contribuinte não teria praticado qualquer ilícito.

Por derradeiro, registre-se que o contribuinte, dentro do prazo concedido na segunda intimação, reapresentou os arquivos magnéticos com “retificação total” de seus dados (protocolos de fls. 140/147, atestando o envio dos arquivos em 27/08/2008), demonstrando que a atuação do auditor fiscal incutiu, de fato, no sujeito passivo, a idéia de que possuía mais trinta (30) dias para corrigir as inconsistências. A par disso, diante de todas as peculiaridades desse caso concreto, é forçoso reconhecer que os novos registros devem ser objeto de detida análise por parte da autoridade fiscalizadora, devendo concluir se as inconsistências ainda persistem ou não; constatando a boa-fé do contribuinte e o seu intuito de colaborar com o Fisco, deverá o fiscal optar por perseguir a obrigação tributária principal, pois é esse o objetivo maior do Direito Tributário como ciência e como meio de realização do interesse público.

Nas circunstâncias, fica evidente que a Junta de Julgamento Fiscal não se houve com o costumeiro acerto ao julgar procedente a presente autuação, especialmente por ter deixado de atentar para a questão posta no presente voto, que toca à inobservância de uma formalidade essencial à caracterização da infração atribuída ao contribuinte: o transcurso do prazo de trinta (30) dias para correção das inconsistências. O recorrente, da mesma forma, não cuidou de arguir a nulidade ora mencionada em suas razões recursais; sua argumentação é integralmente de mérito, até mesmo quando suscita preliminar de inadequação do enquadramento legal da multa o que está dizendo, em linhas gerais, que não cometeu a infração imputada, questão intrinsecamente meritória.

Ante o exposto, julgo **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário interposto e, de ofício, decreto a **NULIDADE** do presente Auto de Infração, ao tempo em que recomendo a análise dos arquivos enviados em agosto de 2008, para verificar se ainda há inconsistências, adotando, em caso positivo, os procedimentos tratados nas normas anteriormente referidas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, decretar **NULO** o Auto de Infração nº 217359.0020/08-3, lavrado contra **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. (LOJAS MARISA)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR